

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.002/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000175509-88
Impugnação: 40.010132638-97
Impugnante: Betânia Ambientes Modulados e Móveis Ltda
IE: 001035321.00-80
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Imputação fiscal de que a Autuada não comunicou à repartição fiscal competente as alterações contratuais registradas na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme determina o art. 96, inciso V do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os documentos carreados aos autos pela Impugnante comprovam a comunicação à Repartição Fazendária das alterações contratuais, antes da ação fiscal, justificando, assim, o cancelamento da multa isolada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/10 a 30/06/10, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado, com a escrituração fiscal da Autuada. Apurou-se, ainda, a falta de comunicação à SEF/MG de 03 (três) alterações contratuais registradas junto à JUCEMG, onde mudaram o quadro societário e endereço do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas nos arts. 55, inciso II e 54, inciso IV, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 74/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/92.

Intimada a ter vistas dos documentos apresentados pelo Fisco às fls. 95/112, a Impugnante não se manifestou.

O Fisco manifesta-se às fls. 121/126, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada, bem como pela falta de comunicação à SEF/MG de 03 (três) alterações contratuais registradas junto à JUCEMG, onde mudaram o quadro societário e endereço do estabelecimento.

Mercadoria – saída desacoberta – documento extrafiscal

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de cópias de pedidos (Contratos Comerciais), compreendendo o período de janeiro a abril de 2010, conforme relação de fls. 05 e Auto de Apreensão e Depósito – AAD de nº 003181(fl. 02) cujas cópias encontram-se às fls. 21/53 dos autos.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, o Fisco apurou o montante de saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal.

Em seguida, o Fisco calculou a Alíquota Média de Saída (AMS), que aplicada sobre a diferença do confronto entre a documentação extrafiscal e aquela da escrita regular, resultou na diferença de ICMS, calculando-se logo após, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se, que todas as notas fiscais de venda de mercadorias foram consideradas quando da formação do crédito tributário ora em discussão.

O citado procedimento efetuado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Tem-se, no caso concreto, que a ação fiscal teve início em 10/04/10, com a apreensão de documentos, por meio do Auto de Apreensão e Depósito — AAD - nº 003181 (fls. 02), nos quais foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração em análise.

Nos documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização são descritas as vendas realizadas diariamente no estabelecimento, o Fisco procedeu o confronto das saídas de mercadorias constantes nestes documentos com os documentos fiscais emitidos pela Contribuinte. Diante da constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, o Fisco promoveu o lançamento em questão.

Sobre a alegação da Impugnante de que não houve provas contundentes de que as vendas foram realizadas e que não foi juntado ao processo motivo do

entendimento do Fisco da ocorrência de tais vendas, sendo apenas “uma suposição”, vem apenas protelar o feito fiscal.

O Fisco procedeu consultas junto a alguns clientes, e todos declararam que de fato realizaram a contratação de fornecimento e instalação dos móveis e que a Autuada não forneceu o documento fiscal correspondente, conforme fls. 98/112.

A empresa alega que estava enquadrada no Sistema do Cadastro Sincronizado Nacional.

Entretanto, independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

Desta forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Quanto às Multas, Isolada e de Revalidação, foram aplicadas conforme disposições dos arts. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, de acordo com a infração cometida:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução nº 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

No que tange ao caráter confiscatório das multas, de revalidação e isolada, a suposta infringência ao princípio da vedação ao confisco, não se inclui na competência do órgão Julgador a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e, como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse acarretar a nulidade do lançamento ou a sua modificação, conclui-se corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Falta de comunicação à Repartição Fazendária – alteração contratual

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, Inciso IV da Lei nº 6.763/75, na qual o Fisco aponta que a Impugnante não comunicou as alterações de endereço e do quadro societário, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

O Fisco reconhece em sua manifestação, que a Autuada entrou com o processo de alteração contratual junto à SEF/MG e não deu prosseguimento. Como em todas as alterações contratuais ocorreram mudanças no quadro societário, o novo sócio responsável (ou seu representante legal) tem que comparecer pessoalmente na Administração Fazendária, inclusive para assinar o novo Termo de Responsabilidade (diga-se, de passagem, o que não aconteceu até a presente data!).

O Fisco apresenta ainda (fls. 96/97), informações extraídas do sistema SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, em “Histórico de Serviço por Protocolo”, onde consta a pendência em questão.

No mesmo sentido, a Impugnante alega que realizou regularmente as alterações perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, não incorrendo nas sanções consignadas no Auto de Infração, por não ter havido fato gerador. Complementa que, “quando se faz alteração junto a JUCEMG prova que a empresa em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nenhum momento pensa em esquivar de suas obrigações, se assim fosse, sequer informaria àquele Órgão para que procedesse a alteração”.

A Impugnante apresenta às fls. 80/84, cópia do cadastro sincronizado, onde comprova ter feito as alterações dos dados apontados pelo Fisco, junto a SEF/MG, inclusive com seu deferimento, em 18/11/10, antes de qualquer ação fiscal.

Isto posto, a acusação foi de não ter feito a comunicação de mudanças de dados societários junto a SEFAZ/MG.

Entretanto, a Impugnante demonstra que a solicitação foi deferida em 18/11/10, portanto, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

O Fisco aponta que este procedimento não foi concluído devido a Impugnante não ter dado prosseguimento ao processo de comunicação, que refere-se ao comparecimento à Repartição Fazendária para a assinatura do Termo de Responsabilidade

Cabe trazer a baila o art. 54, inciso IV, da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração; (grifou-se)

Destarte, pois, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75 é pela falta de comunicação e não por ter deixado de assinar o Termo de Responsabilidade.

Assim, cancela-se a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à Multa Isolada do art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saldanha, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/T

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.002/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000175509-88	
Impugnação:	40.010132638-97	
Impugnante:	Betânia Ambientes Modulados e Móveis Ltda	
	IE: 001035321.00-80	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à Multa Isolada do art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Contudo, é de se observar que a autuação em análise abrange a não comunicação à SEF/MG, por parte da Autuada, de 03 (três) alterações contratuais registradas junto à JUCEMG, em 15/06/07, 29/09/07 e 25/10/10, onde foram mudados, entre outros, o quadro societário (em todas as alterações) e o endereço do estabelecimento.

Foi constatado que a Autuada entrou com o pedido de alteração contratual junto à SEF/MG, porém não deu prosseguimento, deixando de cumprir requisito indispensável para a consecução da alteração cadastral junto a essa Secretaria, requisito esse que, na sua falta, torna-se sem efeito a iniciativa.

É o caso das três referidas alterações contratuais nas quais ocorreu alteração no quadro societário. Quando tal alteração é realizada, o novo sócio responsável, ou seu representante legal, necessita comparecer pessoalmente na Administração Fazendária, inclusive para assinar o novo Termo de Responsabilidade. Note-se que, até a presente data, já houve três alterações no quadro societário da Impugnante, sem que os novos sócios tenham comparecido na Repartição Fazendária para cumprir essa exigência.

Como prova, há às fls. 96/97, registro do “Histórico de Serviço por Protocolo”, extraído do sistema SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual, onde consta a pendência em questão.

Portanto, ao não regularizar sua situação cadastral junto à SEF/MG, resta caracterizado o descumprimento, por parte da Impugnante, do art. 16, inciso IV da Lei nº 6763/75, o qual dispõe:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:
(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - comunicar à repartição fazendária alteração contratual e estatutária de interesse do Fisco, bem como mudança de domicílio fiscal, de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento;

Nesse caso, deve ser mantida a Multa Isolada do art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**